



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Recurso nº. : 120.937
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CLAUDINO GUERRA ZENAIDE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.191

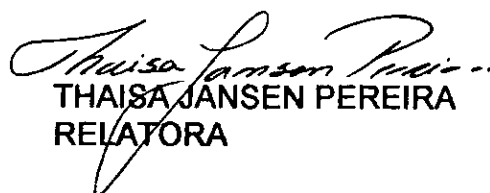
DESPESAS MÉDICAS – Quando comprovadas com documentos idôneos, devem ser consideradas como despesa passível de dedução do imposto de renda pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDINO GUERRA ZENAIDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Acórdão nº. : 106-11.191

Recurso nº. : 120.937
Recorrente : CLAUDINO GUERRA ZENAIDE

RELATÓRIO

Claudino Guerra Zenaide, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, da qual tomou conhecimento em 13/08/99, por meio do recurso protocolado em 13/09/99.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de lançamento de fls. 01 e 02, em virtude de glosa de deduções com despesas médicas no valor de R\$ 23.000,00.

Antes da formalização, o Sr. Claudino Guerra Zenaide foi notificado pelo documento de fl. 02 do processo de nº 10845.000588/98-37 (anexo a este), o qual foi anulado pela Delegacia da Receita Federal de Santos por vício formal.

Foram solicitadas pela fiscalização, através do Termo de Intimação Fiscal (fl. 18) as seguintes informações:

- Comprovação do pagamento efetuado pelos serviços odontológicos prestados;
- Cópia do cheque nominativo ou ao portador, ordem bancária ou qualquer outro documento que provasse a efetiva transferência do numerário;
- Extrato bancário que demonstrasse a operação.

Em atendimento, o Sr. Claudino Guerra Zenaide argumenta à fl. 07 que: "os pagamentos efetuados, foram em espécie, pois a minha movimentação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Acórdão nº. : 106-11.191

bancária foi restringida ao máximo, em virtude dos golpes praticados pelo próprio Ministério da Fazenda, durante o curto governo COLLOR, assim posso provar a entrada para o tratamento através do meu FUNDO DE GARANTIA, levantado em ABRIL de 1994, num montante de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), comprovantes originais em anexo, e os demais pagamentos foram efetuados em espécie, mês a mês, em pequenas parcelas, pois o tratamento é demorado levando às vezes dois a três anos para concluí-lo." (sic)

Anexou cópia do recibo de pagamento e 3 autorizações de pagamento de conta inativa da Caixa Econômica Federal (fls.10 a 12) relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 03 e 04) afirma que foram deduzidas indevidamente 34.753,70 UFIR correspondentes a gasto com tratamento dentário, por que o recibo datado de 20/12/94 não especifica os pagamentos com as datas do efetivo desembolso, que o próprio Sr. Claudino Guerra Zenaide diz ter parcelado, sendo que o valor que o contribuinte sacou do FGTS e diz ser a entrada para o tratamento equivale a R\$ 2.862,95, retirados em abril/94, maio/94 e junho/94. Acrescenta ainda que o argumento que o contribuinte usou para justificar a ausência de documento bancário no pagamento do profissional, não procede pois deveria ter informado em sua declaração, sob o código 63 – dinheiro em espécie, o que não o fez.

Em sua impugnação afirma que o recibo anexado ao processo é a prova do gasto e que a não aceitação configura arbitrariedade e ilegalidade. Traz em seu auxílio o art. 85 do RIR/94, o art. 939, 940 e 1093 do Código Civil. Ressalta que não foi questionada em momento algum a idoneidade do documento de quitação da dívida, portanto não há motivo para que não seja aceito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Acórdão nº. : 106-11.191

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo ao analisar os autos, julga procedente o lançamento por entender que:

- *“... apesar de o contribuinte ter alegado à fl. 07, em resposta à intimação fiscal, que efetuou diversos pagamentos, mês a mês, a partir de abril de 1994, ao Dr. Luiz Gonzaga Pereira, somente um recibo foi emitido, no mês de dezembro de 1994. Observa-se também que no referido ano-calendário ocorreu a mudança do padrão monetário, no mês de julho, de Cruzeiro Real para Real. Conseqüentemente, conclui-se que os recibos deveriam ter sido emitidos nos meses em que os pagamentos foram efetuados, e não somente no último mês do ano, com valor expresso em padrão monetário diverso dos meses anteriores a julho”;*
- *“... a emissão de um único recibo acaba por impossibilitar a exata determinação da quantidade de UFIR correspondente à soma dos diversos pagamentos mensais que o contribuinte alega ter pago durante o ano-calendário 1994.”*

Argumenta ainda que a exemplo do Acórdão CSRF 01-1.458/92 (DOU de 19/01/95) a jurisprudência administrativa vem exigindo a especificação dos pagamentos e da prestação do serviço.

O Sr. Claudino, depois de realizar o recolhimento do montante equivalente ao depósito recursal, protocoliza seu recurso (fls. 47 a 49), no qual informa que:

- os pagamentos efetuados foram em espécie. Parte do recurso utilizado para tanto teve origem nos saques do FGTS. O restante foi pago em dólares por exigência do profissional que justificava esse procedimento em vista do material, que seria utilizado, ser importado;
- O odontólogo se comprometeu a fornecer o recibo pelo valor total pago no período;
- Entende estar cumprida a exigência legal vez que existe um recibo em moeda nacional, pois moeda estrangeira é vedado, no qual constam os dados exigidos pelo art. 11 da Lei nº 8.383/91;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Acórdão nº. : 106-11.191

- O Decreto nº 1.041/94 citado na Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo foi revogado pelo Decreto nº 3.000/99;
- Apesar de ter feito o depósito recursal, protesta contra essa cobrança.

Termina com as seguintes palavras:

"Pelo tudo acima exposto e fartamente provado, levando-se ainda em consideração que o débito iniciado em 'CRUZEIROS' foi transformado em REAIS, sem ter sido considerado o corte dos zeros havidos na moeda. Assim requer o cancelamento do suposto débito aventado, com o conseqüente arquivamento e extinção do processo em pauta."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Acórdão nº. : 106-11.191

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Trata o presente processo de notificação de lançamento por motivo de glosa dos valores correspondentes à despesas odontológicas utilizados pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995.

Para comprovar o gasto, o Sr. Claudino Guerra Zenaide traz aos autos, um recibo do profissional prestador dos serviços odontológicos (fl. 33), no valor de R\$ 23.000,00 datado de dez/94 e que preenche os requisitos legais exigidos.

A autoridade fiscalizadora e a julgadora de primeira instância não aceitaram esse documento como prova da despesa por entenderem que não trazia a discriminação dos valores pagos mês a mês. Como houve alteração da moeda durante o ano, argumentam que essa exigência é necessária. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo afirma, como já foi relatado, que a *"emissão de um único recibo acaba por impossibilitar a exata determinação da quantidade de UFIR correspondente à soma dos diversos pagamentos mensais que o contribuinte alega ter pago durante o ano-calendário 1994"*.

O próprio lançamento levou em consideração que a falta da informação de existência de valores em espécie na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, conduziam a não aceitação do documento como comprovação do desembolso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Acórdão nº. : 106-11.191

No "Manual da Declaração de Ajuste Anual" encontramos, na página 23, a seguinte instrução:

"Despesas médicas – linha 08

O contribuinte pode deduzir o total, em UFIR, das despesas efetuadas em 1994 com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, exames laboratoriais e serviços radiológicos, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados no quadro 5, pág. 2, do formulário.

Para a conversão em UFIR, divida o valor mensal pago a título de despesas médicas pela UFIR do mês do pagamento, informe o total anual nesta linha.

...

*A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. **Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.**" (grifo meu)*

O recibo apresentado traz todos os requisitos para ser aceito e só na sua falta ou na configuração de inidoneidade do documento o contribuinte poderia ser compelido a buscar outros elementos de prova.

A legislação na qual se baseou o manual é unânime e clara na aceitação do recibo como comprovação do pagamento.

À autoridade fiscal cabe a busca de elemento seguro de prova ou de indício veemente de falsidade ou inexatidão, conforme prevê o RIR/99, em seu art. 845, § 1º.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Acórdão nº. : 106-11.191

A afirmação de que o recibo em reais não pode ser acatado, por no decorrer do ano ter sido mudado o padrão monetário da época, não pode prevalecer pois acaba por prejudicar o contribuinte sobre o qual não se lança nenhuma suspeita em relação a sua declaração quanto a efetiva realização do tratamento dentário. A mudança da moeda foi acompanhada de índices de transformação, o que não há como contestá-los senão através de auditoria no profissional prestador dos serviços, o que não foi feito pela fiscalização.

O recibo apresentado não precisa estar necessariamente discriminado mês a mês, pois não se trata de fiscalização, por exemplo, de acréscimo patrimonial, em que a identificação do valor patrimonial deve ser levantado no mês, para verificação do quantum devido na tributação mensal do imposto de renda, ou da comprovação de recursos em espécie ou de rendimentos tributáveis que cubram as despesas e investimentos realizados. Cuida-se neste processo de glosa de deduções relativas à despesas efetuadas durante o ano e informadas pelo valor global na declaração de ajuste anual. Assim, apesar de não constar do recibo os valores mensais, não há no processo questionamento sobre sua idoneidade, bem como não há nele indícios de inexatidão. Para que não fosse aceito deveria ter sido desqualificado pelo fisco.

O pagamento mensal do imposto devido pelo profissional, este sim, deve contemplar os recebimentos mês a mês do contribuinte em questão, mas para o objeto deste litígio o recibo apresentado se basta.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002696/98-81
Acórdão nº. : 106-11.191


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17/04/2000.


EVANDRO CUSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL